

A. I. Nº - 087461.0013/17-8
AUTUADO - ASPERBRAS TUBOS E CONEXÕES LTDA.
AUTUANTE - HÉLIO SILVA DAMASCENO
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/06/2018

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0069-01/18

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. MERCADORIA IMPORTADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. PARCELAMENTO. O direito ao crédito fiscal originado da importação de bens somente surge, após o pagamento do respectivo ICMS, no momento do desembarque aduaneiro. Com o parcelamento, o contribuinte abandona o estado de inadimplência e regulariza a situação junto ao Fisco. Contudo, não há falar em pagamento do débito tributário, antes de findar o parcelamento. Deferido a época de pagamento do tributo desloca-se para adiante (para a época do pagamento total das parcelas). Nesse sentido, o autuado não poderia utilizar os créditos fiscais, antes de encerrar o parcelamento. Não houve denúncia espontânea (art. 138, CTN), no caso em concreto, a excluir a incidência de multa de mora. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/12/2017, refere-se à exigência de R\$709.040,10 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da apuração da irregularidade a seguir descrita: “*Escriturou crédito fiscal fora do período em que se verificou a entrada da mercadoria, a aquisição de propriedade, a prestação do serviço por ele tomado, ou fora do período em que se verificou ou configurou o direito à utilização do crédito.*”.

Consta ainda que o contribuinte autuado utilizou integralmente o crédito fiscal referente a valor constante de um Auto de Infração relativo ao ICMS sobre a importação, para o qual solicitou parcelamento, antecipando-se a configuração do direito efetivo ao referido crédito.

O autuado, por meio de um representante mandato de procuração às fls. 55/57, apresenta impugnação, fls. 12 a 38, alinhando suas razões de defesa na forma a seguir resumida.

Apresenta uma síntese dos fatos, do enquadramento legal, suscita a nulidade do Auto de infração arguindo ausência de justa causa para sua lavratura. Diz que não houve qualquer prática de ato ilícito ou contrário à legislação tributária vigente, quer na esfera federal, estadual ou municipal, mostrando-se totalmente nulo e ilegítimo o Auto de Infração, devendo cair por terra a investida e a pretensão do Fisco Estadual.

Explica que os valores objeto do Auto de Infração nº 207.090.0003/14-8, foram objeto de parcelamento; sendo que o outro valor, R\$145.274,73, foi devidamente quitado junto a Secretaria da Fazenda da Bahia, juntamente com outras infrações decorrentes do mesmo Auto de Infração na época, conforme Documento de Arrecadação Estadual – DAE e parcelamento devidamente deferido pela SEFAZ.

Em relação ao Auto nº 207.090.0004/14-4, no valor de R\$563.765,40, foi realizado parcelamento do débito através evidenciado pelo “Extrato de Parcelado” emitido junto ao site da Secretaria da Fazenda da Bahia em 07/02/2018 (anexo - V), demonstrando o deferimento do débito, em 16/12/2015, em “35” parcelas de R\$19.915,00, todas devidamente atualizadas mensalmente pela

SELIC e com acréscimos moratórios.

Sublinha que o art. 122, Parágrafo Único do Decreto nº 7.629/99 - Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF BA) dispõe sobre a extinção do Processo Administrativo Fiscal, assim como o art. 156, I do Código Tributário Nacional.

Diz que nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário. Por seu turno, o artigo 122, inciso I, do RPAF/99, prevê que se extingue o processo administrativo fiscal com a extinção do crédito tributário exigido. Com base nesses dois dispositivos legais, os valores do Auto de Infração foram objetos do pedido de parcelamento e o pagamento do crédito tributário mediante o parcelamento implica no reconhecimento da procedência dos valores parcelados e a extinção do processo administrativo fiscal.

Destaca jurisprudência do CONSEF – Conselho de Fazenda Estadual do Estado da Bahia (ACÓRDÃO CJF Nº 0305-12/10 - 2ª Câmara de Julgamento Fiscal - Internet 24/09/2010).

Conclui a nulidade da exação fiscal pela ausência de justa causa e impropriedade do Auto, pois, lavrado com base em exigência inexistente, ao arrepio da lei.

No mérito, alega que o crédito Fiscal do presente Auto de Infração, foi oriundo da aplicação de dois Autos de Infrações (AI 207090.0004/14-4 e 207090.0003/14-8), anexos, dos quais foram requeridos parcelamentos perante a Secretaria da Fazenda da Bahia.

Ressalta que não se trata da utilização de crédito extemporâneo, e sim de um crédito fiscal, que se comprovou a veracidade do documento fiscal, da entrada da mercadoria no estabelecimento, contudo, por não aplicar a alíquota correta, foi devidamente penalizado.

Reitera o parcelamento do AI 207090.0004/14-4 em 35 meses e que todas as parcelas foram atualizadas. O AI 207090.0003/14-8, teve o seu valor de R\$145.274,73, quitado junto a Secretaria da Fazenda da Bahia, juntamente com outras infrações decorrentes do mesmo Auto de Infração.

Observa que o débito de R\$563.765,40 está sendo cumprido mensalmente com as atualizações da variação Selic e correção monetária, devendo encerrar-se com a parcela de número 35 em 18 de Novembro de 2018, conforme “Extrato de Parcelamento” anexo emitido junto ao site da Secretaria da Fazenda da Bahia em 07/02/2018.

Argumenta que o direito ao crédito fiscal de ICMS surge na emissão da NF- e e a respectiva entrada da mercadoria no estabelecimento. Diz que emitiu nota fiscal dos débitos relacionados no Auto de Infração, bem como escriturou nos respectivos livros. Demonstra com imagem do Livro de Apuração.

Assinala que a legislação não impôs condições claras e objetivas de como o contribuinte deverá utilizar um crédito de ICMS oriundo de um Auto de Infração, e de acordo com o Código Tributário Nacional (Lei nº 5172/1996), no seu art. 108, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente aplicara a legislação tributária sucessivamente, na ordem indicada: Analogia; Os princípios gerais de direito tributário; Os princípios gerais do direito público; equidade.

Alega que já foi devidamente penalizado por ter utilizado a aplicação da alíquota incorreta, não cabendo agora querer penalizá-la por algo que sequer está previsto nas Legislações do Estado da Bahia. Quando foi realizar o parcelamento do pagamento do Auto de Infração, não constou nenhuma exigência no tocante a utilização do crédito, conforme pode ser observado nos documentos em (anexo-IV). Pretender depois o Estado impor uma condição de utilização de crédito fiscal de ICMS, não prevista em Lei, é contrariar os Princípios Gerais do Direito Tributário.

Sublinha que no Decreto nº 15158 DE 27/05/2014, que disciplina o Parcelamento de Débitos Tributários, não restringe em tempo algum a utilização do Crédito Tributário Fiscal, nem tão pouco impõe, que só possa ser utilizado de acordo com os pagamentos das parcelas.

Argumenta que no processo administrativo fiscal predomina o princípio da verdade material, o que levará ao cancelamento do Auto de Infração epigrafado.

Discorre sobre o parcelamento como modalidade de pagamento do crédito tributário não vencido ou vencido, em determinado número de parcelas ou prestações; diz que se trata de uma facilidade concedida ao contribuinte para o pagamento da sua dívida tributária em várias parcelas ou prestações. Argui que mencionada norma geral desconstitui o argumento de que o pedido de parcelamento se caracteriza como uma denúncia espontânea, sendo exigida do contribuinte a assinatura de um termo de confissão de dívida de caráter irretratável e irrevogável, no qual são confessados ao fisco os valores a serem parcelados.

Aduz que, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o parcelamento, importa em reconhecimento e confissão de dívida, além de interromper o prazo de prescrição em curso (art. 174, § único, IV do CTN).

Nesse sentido, deduz que o crédito, ora em debate, foi reconhecido e parcelado pelo autuado, antes do agente fiscal comparecer a empresa e realizar o Auto de Infração. Esse caso se enquadra perfeitamente no caso de denúncia espontânea e se os Senhores (julgadores) entenderem pela legalidade do Auto de Infração, o mesmo já foi objeto de parcelamento muito antes da constituição do Auto.

Discorre sobre o instituto da denuncia espontânea, concluindo que é favorável à possibilidade de parcelamento do débito fiscal para a sua configuração.

Aduz que o art. 138 do CTN prescreve que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância. Deduz que ao enunciar “se for o caso”, o legislador complementar está prevendo expressamente a possibilidade de exclusão da responsabilidade, ainda que não haja, de imediato, o pagamento integral do crédito.

Diz ainda que o parcelamento representa o início do pagamento, e a norma não exige que este seja imediato ou integral para que opere eficácia elisiva da responsabilidade própria da denúncia espontânea, conforme se depreende da inteligência do art. 138 do CTN. Afastada a responsabilidade, fica também afastada a incidência da multa. A multa tem caráter meramente punitivo e no cálculo elaborado pelo sujeito ativo para aferir o valor devido a ser parcelado, incidem, invariavelmente, juros compensatórios ou indenizatórios e atualização monetária do valor devido. Destaca a jurisprudência, a doutrina.

Assevera que o parcelamento é um benefício concedido de forma livre pelo legislador, não sendo concebível que prejudique a situação daqueles a quem deveria beneficiar. Não se pode admitir que um benefício fiscal acarrete prejuízo ao contribuinte, qual seja, o de impedir a denúncia espontânea. Cita novamente a doutrina.

Discorre sobre a alteração procedida através da LC nº 104/2001, que acrescentou o caput e § 1º ao novo art. 155-A, do CTN, sobre o parcelamento, argumentando que citada norma complementar não trouxe em seu conteúdo qualquer cláusula expressa de revogação, nem tampouco substituiu ou fez acréscimo de dispositivo no art. 138 do CTN, temos que chegar a conclusão de que não houve qualquer inovação no que diz respeito à possibilidade de se pagar parceladamente um débito autodenunciado.

Diz que o valor R\$145.274,70 foi liquidado integralmente em 15/12/2015, conforme já comprovado anteriormente, bem como pelos documentos do anexo –v. Observa que o agente fiscal ao vir na empresa não se acautelou de averiguar que tal débito encontrava-se extinto, pelo pagamento que ocorreu há dois anos, passados.

Requer a extinção do presente Auto de Infração, considerando que o Fisco não comprova a utilização indevida de crédito fiscal; uma vez que não existe no Estado da Bahia, Legislação disciplinando a matéria e porque não existe restrição à utilização integral do crédito tributário

fiscal.

O Auditor Fiscal presta Informação explicando que o Auto de Infração se refere a créditos fiscais relativos ao ICMS sobre importação de mercadorias lançados anteriormente nos autos de infração nº 207090.0003/14-8 e nº 207090.004/14-4. O contribuinte os lançou respectivamente nos meses de outubro e dezembro de 2014, época quando solicitou parcelamento dos mesmos.

Sintetiza as razões defensivas. O autuado solicita nulidade do AI, afirmando não ter cometido nenhum ato ilícito ou contrário à legislação tributária. Pede a improcedência da autuação com base nos mesmos argumentos.

Sobre a alegação de que o valor correspondente ao AI 207090.003/14-8, de R\$ 145.274,70, fora integralmente pago, é preciso esclarecer que o parcelamento correspondente a este valor já se encontra quitado, e não que inexistiu parcelamento. O auto de infração em questão, inicial deste processo, se refere ao lançamento antecipado de créditos fiscais gerados a partir do pagamento de autos lavrados anteriormente, referente à falta de recolhimento do ICMS na importação.

Completa que, iniciado o parcelamento, o contribuinte entendeu configurado o direito ao lançamento integral do crédito fiscal correspondente às importações, escrutando-os em seu livro Registro de Apuração.

Entende o Auditor que o crédito fiscal relativo ao ICMS-Importação, reclamado por meio de auto de infração, tendo em vista o princípio da não cumulatividade do imposto, deve, sem dúvida, ser apropriado; porém, acredita que somente a partir da quitação do auto que os originou, e não a partir do início do seu parcelamento.

Diz que somente estará configurado o direito ao lançamento do mesmo, quando aquele valor lançado no auto estiver integralmente pago. O crédito fiscal relativo a importação deve ter como contrapartida o seu pagamento, o que garante o destaque no documento e que, por sua vez, proporcionará o direito ao crédito. No presente caso, não tendo havido destaque na nota fiscal, a contrapartida será o pagamento do auto de infração.

Observa que não se discutiu nos autos o seu mérito da exigência do imposto sobre a importação, nem tampouco a legitimidade do crédito. A questão é o lançamento do crédito fiscal antes de seu pagamento integral. Isto significa que, naquele momento em que foi lançado, o direito ao crédito não estava plenamente configurado. Após a quitação do parcelamento, entende que os valores poderão ser apropriados normalmente.

Anexa aos autos cópias de Consultas em que a decisão aponta o uso do crédito, após a quitação integral do parcelamento.

VOTO

O Auto de Infração acusa o sujeito passivo do cometimento da infração à legislação do ICMS, consoante descrição circunstanciada e pormenorizada com os respectivos enquadramentos legais e indicação das correspondentes multas no preâmbulo do relatório.

Mais precisamente, diz a fiscalização que o autuado utilizou integralmente o crédito fiscal referente a valor constante de um auto de infração relativo ao ICMS sobre a importação, para o qual solicitou parcelamento, antecipando-se a configuração do direito efetivo ao referido crédito.

A preliminar de nulidade da exigência fiscal suscitada pelo autuado pela ausência de justa causa e impropriedade do Auto de infração, lavrado com base em irregularidade inexistente e à margem da lei, formalmente, não se sustenta, em face aos elementos postos, no caso concreto.

Verifico que o presente Auto de Infração foi lavrado em obediência ao devido processo legal e na forma dos artigos 39, RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) e 142, do Código Tributário Nacional - CTN.

Não houve no processo administrativo fiscal - PAF lesão aos direitos do contribuinte; agressão aos princípios da segurança jurídica, da ampla defesa ou contraditório. Foram elaborados os

demonstrativos que dá suporte à exigência, sendo entregues ao autuado as peças geradas do PAF e necessárias à sua defesa, que a exerceu amplamente, contraditando da forma que melhor lhe aprouve e com as provas que entendeu pertinentes.

Não há ausência de justa causa ou impropriedade na lavratura do Auto de Infração, pois foram indicados os fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática, restando clara a finalidade pública, bem como o objeto do ato que é a constituição do crédito tributário pretensamente não recolhido aos cofres da Fazenda Pública Estadual. A procedência ou não da exigência será o objeto de trabalho dessa banca examinadora.

No mérito, trata-se, pois, o presente lançamento de ofício, da exigência do ICMS, em razão da utilização indevida dos créditos fiscais relativos ao ICMS sobre importação de mercadorias, lançados anteriormente nos Autos de Infração nºs 207090.0003/14-8 e 207090.004/14-4. Os respectivos créditos fiscais foram registrados e apropriados na escrita fiscal do contribuinte autuado, nos meses de outubro e dezembro de 2014, após a solicitação dos parcelamentos.

Alega o autuado em sua defesa que não se trata da utilização de crédito extemporâneo, mas, de um crédito fiscal, cuja veracidade se comprova no documento fiscal da entrada da mercadoria no estabelecimento, apenado pela aplicação de alíquota incorreta, na lavratura dos Autos de Infração, (AIs 207090.0004/14-4 e 207090.0003/14-8), para os quais requereu parcelamentos junto a Secretaria da Fazenda da Bahia.

Argumenta que o direito ao crédito fiscal de ICMS surge na emissão da NF-e de entrada da mercadoria importada no estabelecimento; que a legislação não impôs condições claras e objetivas de como o contribuinte deverá utilizar crédito de ICMS oriundo de Auto de Infração, e que, segundo o art. 108, do Código Tributário Nacional - CTN, ausente disposição expressa, a autoridade competente aplicará sucessivamente, na ordem indicada, a analogia; os princípios gerais de direito tributário; os princípios gerais do direito público e a equidade.

O Auditor, em sua Informação, diz que o crédito fiscal relativo ao ICMS-Importação, reclamado por meio de auto de infração, tendo em vista o princípio da não cumulatividade do imposto, deve ser apropriado, porém, somente a partir da quitação do auto que os originou, e não a partir do início do seu parcelamento.

É o que examinaremos a seguir:

A fim de preconizar os esclarecimentos iniciais, os fatos que implicaram o presente Auto de Infração ocorreram da seguinte forma:

1. O autuado importou materiais para industrialização sem o recolhimento regular do ICMS importação, nos meses de janeiro, maio e agosto de 2011. A exigência foi feita através do Auto de infração nº 207090.0003/14-8, lavrado em 30.09.2014, no valor de R\$145.274,73 (Acordão JJF nº 0201-03/15). O valor foi inicialmente parcelado e integralmente quitado em 15/12/2015.

Em outubro de 2014, o contribuinte registrou em sua escrita fiscal, como crédito do imposto, o valor correspondente de R\$145.274,73.

2. O autuado importou materiais para industrialização sem o recolhimento regular do ICMS importação, nos exercícios de 2012 e 2013. A exigência foi feita através do Auto de Infração nº 207090.0004/14-4, lavrado em 09.12.2014, no valor de R\$563.765,40. O parcelamento foi deferido em 16/12/2015.

Em outubro de 2014, o contribuinte registrou em sua escrita fiscal, como crédito do imposto, o valor correspondente de R\$563.765,40.

Em 18.12.2017, foi lavrado o competente Auto de Infração nº 087461.0013/17-8, totalizando R\$709.040,10 (R\$145.274,73+R\$563.765,40), em face aos créditos indevidamente apropriados.

No mérito, trata-se, pois, o presente lançamento de ofício, da exigência do ICMS, em razão da utilização indevida dos créditos fiscais relativos ao ICMS sobre importação de mercadorias,

exigidos de ofício, anteriormente, nos Autos de Infração nºs 207090.0003/14-8 e 207090.004/14-4. Os respectivos créditos fiscais foram registrados e apropriados na escrita fiscal do contribuinte autuado, em outubro e dezembro de 2014, após a solicitação de respectivos parcelamentos.

Sobre os questionamentos do contribuinte autuado que o direito ao crédito fiscal de ICMS surgiu na emissão da NF-e de entrada da mercadoria importada no estabelecimento e que a legislação não impôs condições claras e objetivas de como o contribuinte deverá utilizar crédito de ICMS oriundo de Auto de Infração, é cediço que o direito ao crédito de ICMS decorre do princípio constitucional da não-cumulatividade, que consiste no direito de o contribuinte deduzir em cada operação realizada o valor cobrado nas operações anteriores.

O fundamento desse direito encontra-se esculpido no artigo 155, § 2º, inciso I da Constituição Federal ao estabelecer que o ICMS “será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas operações anteriores”. Tal princípio objetiva evitar a superposição do imposto nas sucessivas operações de circulação de mercadorias.

Segundo consta dos autos, os créditos fiscais, objeto da presente lide, apropriados pelo autuado, decorrem da importação de bens destinados à industrialização (NCM 4016.93.00), cujo fato gerador do ICMS é a entrada da mercadoria no país, mais precisamente, o desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, acorde art. 12, IX, da Lei Complementar nº 87/96 (art. 17, IX, Lei nº 7.014/96).

O pagamento regular do ICMS importação, que deveria ser efetuado antes ou até o momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria, não foi feito pelo contribuinte autuado.

O contribuinte encontra-se habilitado no Programa DESENVOLVE beneficiado com diferimento nas importações de bens para o ativo fixo e resina de PVC (NCM 3904.10.10), o que deve ter autorizado a exoneração do pagamento do ICMS, no momento de desembaraço.

Embora diante de tributo da competência dos Estados da Federação, incidindo em razão da importação, implica em participação, ainda que circunstancial e secundária, da Receita Federal. Mesmo sem competência para examinar os aspectos tributários dessa imposição, a Receita tem, entretanto, por força de convênio, atribuições para só autorizar o depositário a entregar a mercadoria se lhe for exibido um comprovante de pagamento ou exoneração (art. 12, § 1º da LC 87/96), a Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira.

Sabe-se que o ICMS importação é um imposto em que o contribuinte paga sem lançamento e o Fisco estadual posteriormente homologa. O importador, tendo em mãos os dados do fato imponível (fato gerador) deve proceder ao pagamento, antes de qualquer ação fiscal.

Sobre esse pagamento, a IN SRF 680/2006, em virtude de convênio específico firmado entre a SRF e a Secretaria de Estado de destino do ICMS importação, informa que o pagamento do imposto poderá ser feito mediante débito automático em conta bancária indicada pelo importador, em conformidade com a declaração do ICMS devido.

Dessa forma, o ICMS deverá ser pago até o momento do desembaraço aduaneiro, conforme as regras estipuladas na legislação de cada Estado. Calculado e pago o ICMS referente à operação de importação (obrigação tributária principal), nasce outra obrigação, considerada acessória em relação àquela, relacionada com a mesma operação, que é a emissão de Nota Fiscal de Entrada da mercadoria importada.

O Ajuste SINIEF 03/94 disciplina a emissão do documento fiscal para o produto importado. O seu trânsito entre o local do desembaraço e o estabelecimento do importador deverá ser efetuado com a Nota Fiscal de Entrada, acompanhada do respectivo documento de desembaraço e da Guia de Recolhimento do ICMS ou da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira.

O ICMS importação pode ser considerado um tributo especial, dadas suas especificidades. Trata-se de imposto de naturezas diversas. Assim se expressa Roque Antônio Carrazza, no seu livro O

ICMS NA CONSTITUIÇÃO (Malheiros Editores): “*Importar não é adquirir algo do exterior, mas trazê-lo de lá*” acrescentando corretamente que: “... a importação é um momento posterior a uma operação mercantil ocorrida no exterior”, motivo pelo qual ”não é necessário que haja tal operação para que possa haver importação tributável por meio do ICMS. O fundamental é que o bem ingresse na circulação econômica, já que o tributo não incide sobre a mera entrada, no País, do produto estrangeiro.”.

Diante desses pressupostos, o direito não assiste ao autuado com relação aos argumentos de que o direito ao crédito fiscal de ICMS surge na emissão da NF- e; que a legislação não informa como o contribuinte deve utilizar o crédito fiscal oriundo de Auto de Infração; ou que o Decreto nº 15158/14, do parcelamento de débitos tributários, não restringe a utilização do crédito tributário nem impõe sua utilização de acordo com os pagamentos das parcelas.

A emissão da nota fiscal para o transporte da mercadoria importada é necessária, mas uma obrigação acessória. Não dá, por si só, o direito ao crédito fiscal, que surge com o pagamento do ICMS importação, no momento do desembaraço aduaneiro.

O princípio de não cumulatividade do ICMS é que garante ao realizador da operação o direito de creditar-se de todo o montante de imposto cobrado nas operações ou prestações anteriores. Significa que o princípio se operacionaliza por meio da compensação, feita pelo próprio contribuinte, entre débitos e créditos, na escrituração fiscal para que, no momento oportuno, possa utilizar como moeda de pagamento o montante devido nas operações anteriores.

Na importação de mercadoria do exterior, esse direito de crédito somente se caracteriza diante do pagamento do ICMS importação, porque a mercadoria importada não se encontra “*a priori*” acrescida do devido ICMS.

Estabelece a legislação que nenhuma mercadoria importada será desembaraçada sem o pagamento do respectivo ICMS ou a apresentação do competente comprovante da sua exoneração (art. 12, § 1º da LC 87/96), através da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira. Justamente para que a mercadoria receba o status do “*nacionalizada*” deve ser onerada pelo ICMS, operando o princípio de igualdade com as demais mercadorias já “*nacionais*”. Cabendo frisar que a EC nº 33/01 veio incluir expressamente na base de cálculo do ICMS o valor do próprio imposto, o chamado cálculo “*por dentro*”, nas operações de importação.

Inverossímil também a alegação do direito ao crédito em face ao parcelamento dos respetivos Autos de Infração e que a legislação não informa como utilizar o crédito fiscal oriundo de Auto de Infração.

Claro que a legislação tributária brasileira prevê a possibilidade do contribuinte, em débito, para com o erário público, fazer o pagamento de suas pendências em parcelas mensais e sucessivas, contudo, o parcelamento, não se inclui entre os direitos públicos subjetivos do contribuinte. É antes de tudo uma faculdade submetida ao crivo do administrador público tributário, em que a autoridade fazendária tem o poder-dever de apreciar os pedidos de parcelamento, analisar-lhes as circunstâncias, deferindo-os ou não, conforme as exigências legais.

Com o parcelamento, o contribuinte abandona o estado de inadimplência. Tanto que, se quiser, poderá obter a certidão negativa de débito fiscal (art. 205 e seguintes do Código Tributário Nacional), isto é: terá direito a uma certidão positiva com efeitos negativos.

Deferido o parcelamento, a época do pagamento do tributo desloca-se para adiante (para a época do pagamento das parcelas). O parcelamento, portanto, regulariza a situação do contribuinte junto ao Fisco, que só desaparecerá se deixar de honrar com a obrigação pactuada. Mas, não há falar em pagamento do débito tributário, antes de findar o período do parcelamento.

Ainda que não existam informações precisas sobre o exato momento de utilização de créditos fiscais oriundos de Auto de infração, quando for o caso, o crédito que deve ser indicado também o momento do pagamento do respectivo Auto de infração.

Sobre a denúncia espontânea, o que não se discute é que, quando acompanhada do pagamento integral do tributo e dos juros de mora, inexiste a incidência da multa de mora. No entanto, a alegação defensiva do afastamento da multa em face à previsão do art. 138 do CTN, não cabe no caso em análise. O crédito indevido, objeto do presente Auto de Infração, foi colhido através de lançamento de ofício, cuja aplicação da multa decorre da infração cometida e não de denúncia espontânea no parcelamento.

A reclamação da defesa de que a parcela de R\$145.274,73, igualmente parcelada, já se encontrava quitado (15/12/2015), quando da lavratura do Auto de Infração (18/12/2017), não pode ser acatada, considerando que o contribuinte registrou em sua escrita fiscal, como crédito do imposto, o aludido valor, em outubro de 2014. Antes, portanto, da liquidação do respectivo parcelamento.

Por derradeiro, cabível ressaltar que pagamento não se confunde com o parcelamento. O pagamento extingue o crédito tributário (CTN, art. 156); o parcelamento (CTN, artigos 151, VI e 155-A) é causa de suspensão de exigibilidade do crédito, embora seja certo que honrado o parcelamento, extinto estará o crédito.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **087461.0013/17-8**, lavrado contra **ASPERBRAS TUBOS E CONEXÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$709.040,10**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR